



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº: **8011065-82.2023.8.05.0146**

Classe - Assunto: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repasse de Duodécimos, Repasse de Verbas Públicas]**

Polo Ativo: **REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE JUAZEIRO-A.G.M.J**

Polo Passivo: **REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO BAHIA, COMPANHIA DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTES DE JUAZEIRO/BA(CSTT)**

VISTOS, ETC...

A ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE JUAZEIRO – AGMJ, , através de Advogado, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BA e COMPANHIA DE SEGURANÇA TRÂNSITO E TRANSPORTE – CSTT, , requerendo e alegando o seguinte:

“ A Associação dos Guardas Municipais de Juazeiro – AGMJ é a entidade de classe representativa dos Guardas Cíveis Municipais de Juazeiro, atuando diariamente na defesa dos direitos destes servidores públicos e buscando sempre melhorias para a categoria. 3 A manutenção da Associação se dá através das contribuições associativas, que são pagas pelos servidores associados, através de autorização de consignação em pagamento diretamente na folha de pagamento. Desse modo, a cada mês, consigna-se, ou seja, retem-se do salário do servidor o valor correspondente à mensalidade devida à AGMJ. Este recurso retido do salário do servidor, que não pertence à Prefeitura Municipal de Juazeiro, nem à CSTT, deve, sem seguida, ser repassado à AGMJ. Trata-se de operação semelhante às que ocorrem em relação à consignação de mensalidades de planos de saúde e de empréstimos bancários, por exemplo. Os pagamentos dos servidores municipais ocorrem até o quinto dia útil do mês subsequente à competência de pagamento. A título de exemplo, o mês trabalhado de janeiro é pago até o 5º dia útil do mês de fevereiro. Pois bem. Ao longo do ano de 2023, mais especificamente, a partir do mês de março/2023 (que se refere ao mês trabalhado de fevereiro/2023), a CSTT, através de

seu Diretor-Presidente, começou a atrasar o repasse à AGMJ das contribuições retidas dos servidores. Apesar de já ter efetuado o pagamento dos servidores nos meses de setembro/23 (competência agosto/23) e outubro/23 (competência setembro/23) retido dos salários dos servidores os valores referentes às contribuições devidas à Associação, o Diretor-Presidente não as repassou para a AGMJ, delineando-se omissão flagrantemente ilegal. 4 As contribuições arrecadadas são fundamentais para garantir o funcionamento regular da entidade, custeando suas despesas básicas essenciais, como aluguel, energia, água, internet, dentre outras. A falta de repasse das contribuições associativa, portanto, compromete o seu funcionamento e a própria existência da associação, que, por conta disso, está passando por diversas dificuldades, atrasando os compromissos básicos essenciais. Além disso, a associação também é penalizada pela incidência de juros e demais encargos moratórios. O plano de saúde odontológico coletivo, por exemplo, possui uma fatura mensal de R\$ 990,00, mas, pelo atraso, tem chegado a R\$ 1.130,00. Em verdade, o que se descortina ou é uma perseguição explícita da Administração à entidade; ou incompetência administrativa, por incapacidade de gestão minimamente eficiente; ou atuação deliberadamente ilícita, tendencialmente configuradora do crime de peculato (art. 312 do CP). Diante disso, a associação requerente protocolou notícia de fato criminal junto ao Ministério Público do Estado da Bahia, a fim de que seja apurada também eventual responsabilidade penal, registrada sob o número IDEA 598.9.409358/2023 (documento em anexo). Nota-se, portanto, que a autoridade coatora incorreu em omissão ilegal, eis que não está cumprindo a obrigação de fazer, consistente em repassar imediatamente as verbas recolhidas diretamente do salário do servidor, para a Impetrante.”

EIS O RELATO. DECIDO:

Tendo em vista a demonstração documental, bem como o periculum in mora, analiso o pedido de liminar presente na inicial da demanda neste momento.

Requeru o Autor, liminarmente, que fosse determinado aos Demandados efetuem imediatamente o repasse à Associação das quantias retidas dos vencimentos dos servidores associados a título de contribuição associativa.

Pois bem, sabe-se que o ente público é obrigado a promover os descontos e o pagamento respectivo à entidade, sendo sua recusa manifestamente ilegal, dessa forma, o Município deve promover imediatamente o repasse à Associação.

Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ – SINDSAÚDE/CE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO AUTORIZADO PELOS ASSOCIADOS. RECUSA DO MUNICÍPIO EM FAZER A RETENÇÃO E O REPASSE À ENTIDADE. ILEGALIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. ARGUMENTO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS NORMAS DA CLT AO CASO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1. O cerne da questão controvertida reside em definir se poderia o município/recorrente ser compelido a descontar a contribuição

sindical de seus servidores para repasse ao autor da lide, com fundamento no artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. 2. Em sua irresignação defende o apelante que não se pode aplicar a CLT para regular a matéria em debate, tendo em vista que os sindicalizados são regidos pelo regime jurídico-administrativo, inexistindo, no âmbito local, legislação que respalde a pretensão do promovente. 3. Ab initio, ante a existência divergência jurisprudencial no âmbito desta Corte de Justiça, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal firmou a tese, em sede de Repercussão Geral, segundo a qual a interpretação que se deve conferir ao artigo 114, III, da Constituição da República, é a de que à Justiça do Trabalho cabe o julgamento de ações que envolvam sindicatos e empregadores, competindo à Justiça Comum o julgamento daquelas ações envolvendo servidores públicos estatutários ou regidos pelo regime jurídico-administrativo e a administração pública, como na hipótese (TEMA 994) 4. A liberdade de associação sindical está prevista no artigo 8º da Constituição da República, assim como o desconto da contribuição para custeio do sistema federativo e da própria entidade sindical (inciso V). Para além da previsão constitucional, a contribuição sindical encontra amparo no artigo 579 da CLT, o qual, segundo a pacífica jurisprudência pátria, se aplica aos servidores públicos 5. **O fato de inexistir legislação municipal acerca do assunto não impede a sindicalização do servidor, sob pena de invalidar o próprio comando constitucional. Consequentemente, nada obsta que o servidor autorize o desconto diretamente em sua fonte pagadora até para fins de facilitar o processo de repasse entre sindicato e seus filiados, de modo que, havendo o permissivo dos associados, fica o ente público obrigado a promover os descontos e o pagamento respectivo à entidade, sendo sua recusa manifestamente ilegal.** 6. Recurso apelatório conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator(TJ-CE - AC: 00007767620128060150 Quiterianopolis, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 07/12/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 07/12/2022) (grifo nosso)."

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SINDICATO HIPOSSUFICIENTE - GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA - DESCONTOS SINDICAIS - REPASSES DEVIDOS - OBRIGAÇÃO MUNICIPAL RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO. 1 - Os Sindicatos, comprovadamente hipossuficientes, têm direito à gratuidade judiciária. 2- Até a vigência Lei nº 13.467/2017 era obrigatória a contribuição sindical anual (artigo 578/ 580 da CLT). Norma que também se aplicava aos servidores públicos, conforme precedentes deste TJMG. 3 - Sendo incontroversa a obrigação do Município de repassar ao Sindicato verbas advindas de descontos sindicais dos servidores, a transferência é obrigatória e deve ser realizada em tempo razoável.(TJ-MG - AC: 10180180001729001 Congonhas, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 26/04/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/05/2022)."

Não existe nenhum impedimento à concessão da tutela antecipatória, tendo em vista a obrigatoriedade dos Réus a realizar a transferência das verbas advindas de descontos salariais.

Ante o exposto, e, presentes os elementos para a concessão da medida vindicada, DEFIRO o pedido e determino aos Demandados que efetuem imediatamente o repasse à Associação das quantias retidas dos vencimentos dos servidores associados a título de contribuição associativa, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 e bloqueio de recursos para garantir o seu pagamento, caso a medida venha a ser descumprida.

Intimem-se.

Citem-se os Acionados.

Concedo provisoriamente a gratuidade judicial

Dou ao presente força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 27 de outubro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: JOSE GOES SILVA FILHO

27/10/2023 18:00:08

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 417149084



23102717595822600000404302360

IMPRIMIR

GERAR PDF